PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 01
Proc. 463/2018

Ofício nº 910/2018

Mococa/SP, 28 de setembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1571	28.09.18	

Excelentíssima Senhora
ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

Ref.: Projeto de lei nº 033/2018 – Altera os anexos da Lei nº 4.698/2018 (Plano Plurianual 2018/2021) que especifica e dá outras providências.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar os valores dos Anexos I, II e III e IV do Plano Plurianual instituído pela Lei Municipal 4.698, de 05 de dezembro de 2018.

As alterações tornam-se necessárias para ajustar os valores dos programas de governo como os estabelecidos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2019.

Assim sendo encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, o presente projeto de Lei que altera o Plano Plurianual – Lei 4.698/2017.

Contando com a especial atenção dos senhores vereadores, subscrevemo-nos mui.

Atenciosamente,

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02
Proc. 463/2018

PROJETO DE LEI Nº 033 /2018

"Altera os anexos da Lei nº 4.698/2018 (Plano Plurianual 2018/2021) que especifica e dá outras providências".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 033 /2018, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Altera os anexos I, II, III e IV do Plano Plurianual 2018/2021, instituído pela Lei nº 4.698, de 05 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 28 de setembro de 2018.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por J4FJA
Sessão 03 / 12 / 2018
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por J5F
Sessão 10 / 12 / 2018
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

Fls. nº 03
Proc. 463/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 463/2018

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para se manifestar quanto à questão Orçamentária e Financeira pertinente à propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de outubro de 2018

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Fls. nº 04
Proc. 463/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 463/2018

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 10 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 04 / 10 / 2018.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BARISON.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 10 / 2018.

Presidente da Comissão

Fls. nº 05
Proc. 463/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 463/2018

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 10 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 463/2018.

PROJETO DE LEI Nº 033/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O(A) RELATOR(A) ATÉ:
_____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: DANIEL GIROTTO.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 463/2018.

PROJETO DE LEI Nº 033/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO(A) RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 463/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

2 DISCUSSÕES

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Projeto Protocolado na Secretaria em 28 de setembro de 2018, sob o número 1571. A propositura foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade. Em mensagem proveniente do Chefe do Excutivo, é informado que esta propositura propõe alterações no Plano Plurianual 2018-2021, referentes aos valores indicados no Projeto de Lei nº 031/2018 (PLOA 2019). Desta forma, faz-se necessária tramitação simultânea dos projetos. Remeto esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico quanto a constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de dezembro de 2018

Rosa Negrini
Analista Legislativo

Procurador Jurídico

EM ANEXO
PARECER DO
IBAM Nº 1799/18.
VIDE, AINDA,
PARECER Nº 33/18
APRESENTADO AO
PROJETO DA LOA 2019.
03/12/2018
ATT.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Fls. nº 53
Proc. 401/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 33/2018

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei Orçamentária Anual. Lei de Responsabilidade Fiscal. Legalidade. Considerações*
INTERESSADOS:	*Prefeito e Vereadores*

Trata-se de projeto da Lei Orçamentária de 2019, protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 1569 em 28/09/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tramitando pelo regime especial, quórum deliberativo de maioria absoluta e votação nominal em dois turnos.

Encaminhado a este Departamento Jurídico em 03 do corrente, passo a manifestar-me:

Inicialmente, cumpre-me frisar, não há se falar em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura foi deflagrada pela autoridade legitimada, cuja iniciativa lhe é privativa, tramitando pelo rito adequado à matéria, cabendo à Câmara Municipal sua apreciação.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifico que foi dada publicidade do texto via edital (fls. 14/16), realizando-se também audiências públicas (fls. 17/33 e 34/46), prestigiando a transparência, a participação popular e gestão democrática do Erário Público.

Com efeito, a Lei Orçamentária Anual é uma das três peças orçamentárias fundamentais (juntamente com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), devendo ser apresentada até 31 de agosto e votada/enviada para sanção antes do encerramento da sessão legislativa (31 de dezembro), conforme preceitua o **§ 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, in verbis:

> § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Em que pese o atraso do Poder Executivo quanto ao encaminhamento, não houve prejuízo apto a gerar nulidade, de modo que o Poder Legislativo não pode ser responsabilizado caso não seja possível apreciar o projeto antes do recesso, desde que não extrapole o mesmo prazo da mora daquele outro Poder.

No mais, o art 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que o projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com a própria LRF.

A LRF estabeleceu que a LOA deverá dispor sobre as seguintes matérias:

I. Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

II. Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da CF (demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III. Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei diretrizes orçamentárias.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

A reserva de contingência é uma dotação orçamentária não específica, ou seja, não é destinada a nenhum órgão, fundo ou despesa. É um determinado valor (recursos) que deverá estar contida na LOA e a sua forma de utilização e o montante serão estabelecidos na LDO.O montante a ser utilizado deverá ser estabelecido com base na receita corrente líquida.

Por exemplo, a LDO poderia estabelecer que o montante da reserva de contingência constante na LOA seria de no máximo 5% da Receita corrente líquida. A reserva de contingência será destina ao atendimento de passivos contingentes e outros **riscos** e **eventos fiscais imprevistos**, a exemplo do pagamento de decisões judiciais...

O que são riscos fiscais?

Riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente nas contas públicas. Os riscos fiscais são classificados em *dois grupos*:

◊ **Riscos orçamentários;**

◊ **Riscos da dívida.**

Portanto, os riscos fiscais são divididos em *riscos orçamentários e da dívida.*

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento.

Exemplo de riscos orçamentários:

◊ Arrecadação de tributos menor do que o previsto na lei orçamentária – frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posterior à elaboração da LOA ou restituição de determinado tributo não previsto.

◊ Restituição de tributos a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

◊ Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado ações emergenciais.

Os riscos da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, caso sejam efetivadas resultarão em aumento do *serviço da dívida pública no ano de referência.* Ocorrem, geralmente, a partir de dois tipos de eventos.

O primeiro deles está relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorrem de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O segundo tipo são os passivos contingentes que representam dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Os precatórios judiciais não se enquadram no conceito de risco fiscal porque se trata de passivos alocados no orçamento. Os precatórios judiciais são previsíveis e deverão constar na LOA. A LRF determina que a LOA deverá conter todas as despesas relativas à divida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão na lei orçamentária anual (§ 1º do art. 5º da LRF). O § 2º do art. 5º da LRF estabelece que o refinanciamento da dívida mobiliária ou contratual deverá constar separadamente na LOA e nas leis de créditos adicionais.

A Constituição Federal veda a inclusão na LOA de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. A LRF repete esta determinação estabelecendo que é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (art. 5º, § 4º da LRF).

O § 1º do art. 167 da CF estabelece que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Em anexo, ainda, Parecer Jurídico do IBAM Nº 3.467/2016, solicitado por esta Casa de Leis, com orientações pontuais que podem ser úteis novamente, o qual ratifico em sua integralidade.

Ademais, mister lembrar que também tramitam projetos que alteram a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de modo a compatibilizarem-se à realidade financeira do Município, que também deverão ser apreciados pelos Vereadores.

Por fim, considerando que a Receita Orçamentária estimada do Município ficou em R$ 197.400.000,00 (cento e noventa e sete milhões e quatrocentos mil reais), constatei que foram observados os percentuais constitucionais mínimos exigidos para manutenção das áreas de Educação (R$ 57.665.812,00 = 29,21%) e Saúde (R$ 61.726.140,00 = 31,26%) que são de 25% e 15%, respectivamente.

Assim, sem prejuízo de outros esclarecimentos que se façam necessários, o projeto da LOA 2019 reúne condições de validamente prosperar.

Mococa, 03 de dezembro de 2018.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Fls. nº 09
Proc. 463/2018

PARECER

Nº 1799/2018

- PL – Poder Legislativo. Leis orçamentárias. Conteúdo.

CONSULTA:

Diz uma Câmara Municipal que realizou licitação para aquisição de veículo zero quilômetro, cuja despesa foi suportada com dotação orçamentária da rubrica "equipamentos e matérias permanentes". Entretanto, há questionamento de que a aquisição do veículo deveria estar prevista, especificadamente, no PPA, na LDO e na LOA. Procede este questionamento?

RESPOSTA:

A Constituição Federal obriga à formulação de um processo de planejamento, especificado no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais (art. 165).

O Plano Plurianual, editado por lei ordinária a cada quatro anos, visa estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada, condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A lei de diretrizes orçamentárias deve conter as metas e

prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações sobre a elaboração do orçamento; disposições sobre alterações na legislação tributária, se for o caso; a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, se existirem (CF, art. 165, § 2º); a autorização para concessão de aumentos ou vantagens remuneratórias, a criação de cargos, a admissão de pessoal, a alteração das carreiras (CF, art. 169, II). Disporá, além disso, sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; acerca dos critérios e formas de limitação dos empenhos, nos casos de a receita não comportar a realização das despesas previstas ou for ultrapassado o limite da dívida consolidada; conterá normas sobre o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados e, ainda sobre as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Devem integrar o projeto o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais (LC nº 101/00, art. 4º). A fonte de inspiração para as especificações da LDO é o Plano Plurianual.

O orçamento é que poderá dizer, face às previsões de receita, em que programas e projetos os recursos serão aplicados. De outro lado, se a LDO fixar valores de aplicação em programas específicos, pode ocorrer uma inviabilidade de seu cumprimento, face às obrigações inarredáveis da Administração, como as referentes ao pagamento de pessoal, ao serviço da dívida, ao pagamento dos precatórios judiciais. Em princípio, o orçamento deve contemplar as previsões da LDO, salvo se a receita não for suficiente para atendimento de todos os gastos. Além disso, o art. 166, § 3º, I da Constituição diz que as emendas ao projeto de lei do orçamento só podem ser feitas se forem compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, não pode o orçamento contemplar projetos novos, anteriormente não previstos.

No caso presente, se o orçamento contém uma dotação orçamentária destinada a "equipamentos e materias permanentes", pode

Fls. nº 10
Proc. 463/2018

ela ser utilizada para a aquisição de um veículo, tal como consta da consulta, já que o orçamento é que detalha as despesas a serem contempladas, não o PPA, que trata do planejamento das despesas a longo prazo, ou a LDO, que aponta diretrizes a serem observadas e outras questões relativas à correta elaboração do orçamento. Esse é o instrumento, repita-se, que aponta em que itens ou atividades as verbas podem ser utilizadas.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE (COFC)

REFERÊNCIA **:- Projeto de Lei nº 033/2018.**

INTERESSADO **:- Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior**

ASSUNTO **:- Altera os anexos da Lei nº 4.698/2018 (Plano Plurianual – 2018/2021) que especifica e dá outras providências.**

RELATORES **:- Eduardo Ribeiro Barison (CCJR) e Daniel Girotto (COFC)**

Voto do Relator Eduardo Ribeiro Barison:

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, conforme Parecer Jurídico exarado pelo Setor Jurídico de nº 33/2018 e Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) de nº 1799/2018, e por estar meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando **VOTO FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Voto do Relator Daniel Girotto:

Como relator da presente matéria, conforme Pareceres mencionados, concluo que a propositura tem plena procedência quanto aos aspectos orçamentários e contábeis, e, desta forma, decido exarar **VOTO**

FAVORÁVEL à sua aprovação em decorrência de sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 03 de dezembro de 2018.

Eduardo Ribeiro Barison - Relator da CCJR

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Daniel Girotto - Relator da COFC

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Fls. nº 11
Proc. 463 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO :39ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA -2º PERÍODO.
DATA : 03 DE DEZEMBRO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA absoluta
MATÉRIA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 033/2018
TURNO : 1º DISCUSSÃO
PROCESSO :463/2018

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	✓		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			✓
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	✓		
6-	DANIEL GIROTTO	✓		
7-	EDIMILSON MANOEL	✓		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓		
9-	ELIAS DE SISTO	✓		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	✓		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	✓		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	✓		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1º Secretário

Fls. nº 12
Proc. 463 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO :40ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA -2º PERÍODO.
DATA : 10 DE DEZEMBRO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº033/2018
TURNO : 2º DISCUSSÃO
PROCESSO :463/2018

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		X	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		X	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 42/2018

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

"Altera os anexos da Lei nº 4.698/2018 (Plano Plurianual 2018/2021) que especifica e dá outras providências".

Art. 1º - Altera os anexos I, II, III e IV do Plano Plurianual 2018/2021, instituído pela Lei nº 4.698, de 05 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de dezembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária